

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

SUPRAM Central Metropolitana
 01
 FOLHA Nº

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120 10 Folha 2/3

AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 16 00 Dia: 23 Mês: 14/11/11 Ano: 2010

Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: SILVICULTURA BOVINOCULTURA E OUTROS 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
 05. Processo nº: LO 1469/2007/002/2008 E APEF 1524/2010 06. Orgão: SUPRAM CM 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: ICAI ENERGÉTICA LTDA 09. [] CPF: 21501028/0001-82 10. [] CNPJ:
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: 20. Nº / KM 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: 23. Município: 24. UF:
 25. CEP: 26. Cx Postal: 27. Fone: 28. E-mail:

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA MORRINHOS C. COORDENADAS ABAIXO
 02. Nº / KM: 03. Complemento: ZONA RURAL 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município: TRÊS MARIAS 06. CEP: 07. Fone:
 08. Referência do local:

09. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude						
		[X] SAD 69	[] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo				
Planas UTM:	FUSO	22	23 X 24	X=	48	30	00	00	Y=	79	54	00	00

10. Croqui de acesso

SUPRAM Central Metropolitana
 Protocolo nº 205705/2010 (41M)
 Responsável: *[Assinatura]*

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *[Assinatura]*
 02. Assinatura do Fiscalizado: *Guilherme Cardoso Carneiro*

Foi feita a visita a Fazenda Morumbos, nos dias 22 e 23 Abril de 2010, com o objetivo de demarcação de reserva legal e caracterização dos barramentos existentes na fazenda. Foram avaliadas áreas para demarcação de reserva legal. Verificou-se áreas de preservação permanente ocupadas com bovinos e equinos.

Os barramentos implantados no empreendimento vizam desesdentação animal (bovinos e equinos) e captação para uso na fazenda. Os barramentos visitados contavam com a estrutura de extravasamento composto por canal lateral e os barramentos 15 e 25 contavam com vertedor do tipo tulipa. Observou-se também a existência de estruturas de captação de água de chuva e que também dispunham de estrutura de extravasamento por meio de canal lateral. Durante a visita, observou-se que os barramentos denominados reservatório 08 e reservatório 22 necessitam de revisão dos volumes apresentados, haja vista que para o reservatório 08 provavelmente o volume é superior ao apresentado pelo empreendedor e que o reservatório 22 passará por reforma do vertedor tulipa, o que aumentará a altura da lamina d'água em pelo menos 60 centímetros, aumentando por tanto o volume reservado.



3. Relatório Sumário

01. Servidor (Nome Legível) Bruno RHC Pereira	MA SP 1.146.831-1	Assinatura <i>Bruno RHC Pereira</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível) Polyana Moura Pontes	MA SP 12.39.419-7	Assinatura <i>Polyana M. Pontes</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível) Ronald Carlos Ribeiro	MA SP 1.147.163-8	Assinatura <i>Ronald Carlos Ribeiro</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) Gustavo Linhares Cavalcão	Função/Vínculo com o Empreendimento COORD. MEIO AMBIENTE
Assinatura <i>Gustavo Linhares Cavalcão</i>	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM

ENCAMINHAMENTO DE A.I.
Processo: 01469 2007 002 204
Documento: 658170 2010

Pág.: 003

OFÍCIO 1.711/2010 SUPRAM CM

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2010.

REFERÊNCIA: ICAL Energética LTDA – Fazenda Morrinhos.

Assunto: Auto de Infração 051.362/2010.

Senhor Empreendedor.

Protocolo nº: 658170/2010
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana
Mat.: _____ Visto: 
Marcela Iery Costa de Oliveira
MAT. 64739-6



Devido ao descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 14 de julho de 2009 entre a ICAL Energética LTDA e esta Superintendência, foi lavrado Auto de Infração 51.362/2010 (SISEMA), que está sendo enviado em anexo.

Na oportunidade, lembramos que nos termos do art. 33, do Decreto Estadual 44.844 de 2008, V. Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento deste auto de infração para apresentar defesa endereçada à esta Superintendência: Av. Senhora do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte.

Atenciosamente.

Isabel Cristina R. R. C. Meneses
Diretora de apoio Técnico
SUPRAM CM

Para: Ical Energética LTDA – (assunto: Licenciamento Ambiental – Fazenda Morrinhos)
Av. Professor Cristovan dos Santos, 444 - Belvedere
CEP: 30.320-51. Belo Horizonte – Minas Gerais

FRP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51362

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 13530 de 23/04/2010

Boletim de Ocorrência nº — de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº — /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM ICAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO
Processo: 01469/2007/002/2008
Documento: 842688/2011

Pág.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: ICAL ENERGÉTICA LTDA / FAZENDA MORRINHOS

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

21.501.02810001-82

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): AVENIDA PROFESSOR CRISTOVAN DOS SANTOS Nº. / Km: 444 Complemento: —

Bairro/Logradouro: Belvedere Município: Três Marias UF: MG

CEP: 370.320-310 Cx Postal: — Fone: () | | | - | | | E-mail: —

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 1469/2007/001/2008

Atividade desenvolvida: CRIAÇÃO DE BARRIÇOS DE CORTA (EXTENSIVO) e OUTROS Código da Atividade: 62-10-0 Porte: GRANDE Classe: 4

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº: —

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA MORRINHOS

Complemento (apartamento, loja, outros): — Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL

Município: TRÊS MARIAS CEP: — Fone: () | | | - | | |

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local: —

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X=480000 (6 dígitos) Y=7940000 (7 dígitos)

Referência do Local: —

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR PARCIALMENTE TERMO DE ADUSTAMENTO DE CONDUTA. VERIFICOU-SE QUE NÃO FORAM FORMALIZADOS PROCESSO DE AUTUNGA PARA REGULANIZAÇÃO DOS BARRIÇOS COM VOLUME DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA ACIMA DE 5000 m³ E TAMBÉM NÃO FORAM CERCADAS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONTRA ENTADA DE BOVINOS, CAUSANDO DEGRADAÇÃO.

Assinatura do Agente Autuante-MA/SP/Matricula: [Assinatura] Assinatura do Autuado: M149 1.146.831-1

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	I	83	I	119	-	-	44.844/08	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Processo: 01469/2007/002
Documento: 842688/2010

Pág.: 005

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 50.001,00	-	-	50.001,00
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()									
Valor total das multas: R\$ 50.001,00 (CINQUENTA MIL E UM REAIS -)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()									

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

FICA PROIBIDO SOLTAR BARNOS OU EQUINOS EM ÁREAS QUE SEJAM VIZINHAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE NÃO ESTEJAM CERCADAS CONTRA ENTRADA DESTES ANIMAIS.

15. Testemunha	Nome Completo _____						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura _____					
16. Testemunha	Nome Completo _____						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura _____					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA, AVENIDA SENHA DO CIMMO 20, BARRIO CIMMO - BLOCO HORIZONTE 2º SEMANAS GEMIS

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	Belo Horizonte		Dia:	29	Mês:	09	Ano:	2010	Hora:	11:00
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)			MASP/Matricula		Autuado/empreendimento (Nome Legível)				
	FREDENICO RACHO PEREIRA			1.146.831-1						
	Assinatura do servidor			Assinatura		Função/Vínculo com o Autuado				
[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG						Assinatura do Autuado/Representante Legal				



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



124

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA – SUPRAM-CM

A/C Núcleo de Autos de Infração

Referência: Auto de Infração nº 51362/2010 - Processo nº 516652/2018

Assunto: Pedido de Reconsideração ao Superintendente da SUPRAM-CM, C/C Recurso ao COPAM.

ICAL ENERGÉTICA LTDA., já qualificada nos autos do processo referente ao Auto de Infração epigrafado, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (doc. 01), interpor, no prazo legal, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO**, contra a decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, com fulcro nos artigos 16-C, §2º da Lei nº 7.772/1980, art. 66 do Decreto nº 47.383/2018 e art. 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, pelos argumentos que passa a expor.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. É cabível o presente recurso, nos termos do art. 66 do Decreto 47.383/2018, vez que interposto contra decisão proferida pelo Superintendente da SUPRAM-CM que, em análise de defesa apresentada contra Auto de Infração, entendeu por manter a penalidade imposta à atuada.

NAI Andre

1/19

Regional Copam 23/04/2018 14:44 - 90876901/2018



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

1.2. Também é tempestivo, vez que o Ofício nº 302/2018, por meio do qual foi dado à recorrente ciência da decisão da qual ora se recorre, foi recebido pela recorrente em 22.03.2018, quinta-feira.

1.3. Considerando-se, pois, que a legislação ambiental mineira concede à atuada o prazo de trinta dias para interposição de recursos contra decisões dessa espécie, tem-se como marco final para tanto o dia 21.04.2018, sábado, prorrogável para a segunda-feira 23.04.2018, primeiro dia útil subsequente, por força do art. 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

1.4. Por fim, deixa a recorrente de instruir este recurso com o comprovante de recolhimento da taxa de expediente de que trata o art. 68, VI do Decreto 47.383/2018, por não ter sido ainda operacionalizada a emissão da guia correspondente. De todo modo, a recorrente registra, desde logo, que, tão logo for intimada por este órgão de que está regularizada a impossibilidade de emissão do DAE respectivo, promoverá o seu recolhimento a tempo e modo, caso exigível.

II - SÍNTESE DA LIDE

2.1. Trata-se de processo administrativo inaugurado pela lavratura do Auto de Infração de número 51.362/2010 pela SUPRAM-CM, tendo como atuada ICAL Energética, sobre a qual foi imputada a prática da seguinte conduta infracional:

"Descumprir parcialmente Termo de Ajustamento de Conduta. Verificou-se que não foram formalizados processos de outorga para regularização dos barramentos com volume de acumulação de água acima de 5.000m³ e também não foram cercadas as áreas de preservação permanente contra entrada de bovinos, causando degradação."

2.2. Mencionando o art. 83, inciso I e o Código de Infração nº 119 do Decreto nº 44.844/2008, o agente atuante indicou como penalidade aplicada uma multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), a qual foi cumulada com a proibição de *"soltar bovinos ou equinos em áreas que sejam vizinhas de Áreas de Preservação Permanente que não estejam cercadas contra entrada destes animais"*.

2.3. Devidamente científica, a ICAL apresentou defesa administrativa, ocasião em que demonstrou a falta de proporcionalidade entre a conduta supostamente praticada



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

126

pela empresa e a sanção que lhe foi imposta, bem como a inocorrência de ser considerado descumprido o TAC firmado, seja quanto à formalização dos processos de outorga de recursos hídricos para os barramentos, seja quanto ao cercamento das áreas de APP.

2.4. Em análise da defesa apresentada, esta SUPRAM-CM entendeu por manter o auto de infração impugnado e, por conseguinte, a penalidade de multa que fora aplicada, ao fundamento de que: *i)* a empresa teria reconhecido o descumprimento do TAC, ao afirmar que promoveu o cercamento de quase a totalidade das áreas; *ii)* não teria sido trazida prova robusta, capaz de afastar a indicação constante do Auto de que teria ocorrido degradação ambiental; e *iii)* a multa seria proporcional à infração, pois estaria de acordo com as faixas previstas no Decreto 44.844/2008. Ou seja, reconheceu que não houve descumprimento do TAC por ausência de regularização ambiental dos barramentos existentes na área, limitando-se a aplicação da penalidade de multa apenas considerando que não teria sido cercadas áreas do empreendimento.

2.5. Ocorre que a decisão recorrida, em que pese ter reconhecido não ter havido descumprimento do TAC em razão da regularização das outorgas encerrando tal tópico quanto ao presente processo administrativo, além de não ter enfrentado todas as ilegalidades apontadas pela autuada em sua defesa, ao manter incólume o Auto de Infração em questão, manteve vivos vícios de legalidade intransponíveis, com os quais não pode pactuar a Administração Pública. Senão veja-se.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1 – Nulidade da decisão por omissão quanto à aplicação das Atenuantes cujo reconhecido fora requerido em defesa

3.1.1. Conforme se verifica dos autos, foi a Recorrente autuada por, supostamente, ter descumprido Termo de Ajustamento de Conduta, causando degradação ambiental.

3.1.2. Porém não cuidou o agente atuante de indicar, no respectivo auto de infração, as circunstâncias atenuantes que incidiriam sobre o caso.

3.1.3. Em sede de defesa, por sua vez, a recorrente indicou que estariam presentes,



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

127

à época, as circunstâncias previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, quais sejam “a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato” e “a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta”.

3.1.4. Ocorre que, a despeito de ter sido expressamente requerida a este Órgão Ambiental a análise de sua incidência no caso, a decisão recorrida deixou de enfrentar esse pedido da autuada, o que, por sinal, deveria ter sido feito ainda que não houvesse sido formulado pedido nesse sentido.

3.1.5. Salta aos olhos, portanto, a nulidade da decisão proferida pela SUPRAM-CM, vez que, ao deixar de analisar um dos pedidos da autuada, cerceou seu direito de defesa.

3.1.6. Por isso, é imperioso que, antes mesmo de se adentrar ao mérito recursal, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida e, assim, em juízo de retratação, sejam devolvidos os autos para análise e decisão que abranja à incidência de atenuantes à sanção aplicada, as quais não de reduzir em até 50% o valor da penalidade imposta, nos termos dos arts. 69 do Decreto 44.844/2008 e 86 do 47.383/2018.

3.1.7. Vale destacar, por oportuno, na eventualidade de vir a ser superada a incidência de alguma dessas atenuantes, que estão presentes, *in casu*, assim como já estavam antes da decisão proferida pela SUPRAM-CM, também outras duas atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008 deverão ser reconhecidas, quais sejam as das alíneas:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos - vez que o suposto descumprimento do termo de ajustamento de conduta não gerou degradação ambiental (em que pese a improvada declaração do agente atuante nesse sentido, o que será devidamente abordado no tópico seguinte).

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada - o que já foi.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

128

inclusive, reconhecido por este órgão ambiental no Parecer Único que fundamentou a decisão do processo de LOC do empreendimento (1469/2007/001/2008), do qual se extrai:

“Este Termo de Compromisso foi averbado no cartório de registro de títulos e documentos e garante a preservação das novas áreas de Reserva Legal, até a conclusão da retificação e unificação dos registros de imóveis. Após esta conclusão, estas áreas deverão ser transcritas para o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal e consequentemente averbação da Reserva Legal no novo e único registro de imóvel.

Nesta nova demarcação da Reserva Legal estão sendo preservadas com vegetação nativa uma área total de 3.557,87ha (21,7% da área total), dividida em 22 glebas, conforme tabela 2.

As áreas de Reserva Legal são na maior parte contíguas a Áreas de Preservação Permanente, além de serem contíguas também a uma RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural e uma área de Reserva Legal (compensação) da Fazenda do Tronco (pertencente à ICAL Energética LTDA). **Todas essas áreas estão cobertas com vegetação nativa diversificada em bom estado de conservação.**”

3.1.8. Ante o exposto, deverá ser declarada nula a r. decisão recorrida e, ato contínuo, devolvidos os autos para que seja promovida nova decisão a partir da análise da incidência das circunstâncias atenuantes supraindicadas, com o que espera-se a redução da penalidade aplicada em 50%, o que desde já se requer.

III.II – Da necessária reforma da decisão recorrida – Do cumprimento do TAC

3.2.1. Conforme se verifica dos autos, a recorrente foi autuada por, supostamente, ter descumprido TAC firmado com a SEMAD, gerando degradação ambiental.

3.2.2. Em sede de defesa, a Autuada informou que havia, à época, promovido o cercamento de quase a totalidade das áreas de APP e de reserva legal, tendo restado apenas poucos pontos da Fazenda sem cercamento, situação de certo modo até esperada, dada a extensão da área a ser cercada.

3.2.3. Por sua vez, a decisão da SUPRAM-CM pautou-se tão somente na suposta confissão quanto ao descumprimento do TAC constante da defesa apresentada pela autuada, desconsiderando, contudo, o fato de que essa situação foi logo superada, mediante o cercamento da integralidade das áreas em questão, o que foi novamente reconhecido no Parecer Único que embasou a decisão de concessão da LOC no processo administrativo 1469/2007/001/2008. Veja-se:



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

128

“Na primeira vistoria no empreendimento observou-se acesso de bovinos em uma área de Reserva Legal, limítrofe de área de pastagem. A ICAL foi orientada e corrigiu esta situação. No automonitoramento está prevista a manutenção das cercas que protegem as áreas de proteção ambiental.”

“No TAC celebrado, a ICAL se comprometeu a cercar todas as APP contra entrada de bovinos e eqüinos. Posteriormente foi apresentado ofício, com relatório fotográfico, garantindo que todas as APP foram estão (sic) cercadas contra entrada destes animais.”

3.2.4. Diante, portanto, do cumprimento da obrigação assumida no TAC, ainda que a sua conclusão integral tenha se dado em data além daquela inicialmente estimada a, conclui-se que o cumprimento realizado pela empresa à época já teria atingido a finalidade da cláusula, de modo que restou preservado o interesse público da proteção da vegetação, razão pela qual não há que se falar em seu descumprimento, notadamente por ter sido verificado, no curso do licenciamento ambiental, que a área em questão se encontrava preservada.

3.2.5. Ora, não é razoável impor ao administrado penalidade por ter descumprido Termo de Ajustamento de Conduta se, na prática, a finalidade perseguida no termo foi alcançada, ainda que com pequeno atraso quanto ao integral cercamento, o qual, inclusive, vinha sendo devidamente comunicado ao órgão ambiental, conforme já demonstrado em defesa.

3.2.6. Assim, não seria razoável a imposição de penalidade no caso, principalmente em razão do conhecimento do órgão ambiental quanto à evolução do cumprimento, apresentado as autoridades. Não se pode olvidar que o próprio Termo de Ajustamento de Conduta prevê expressamente, a existência de “CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO”, na qual se prevê a *possibilidade de inadimplemento (parcial ou integral) das medidas ajustadas se resultante de caso fortuito ou força maior, impedindo-se, nestes casos, a incidência das sanções previstas.*

3.2.7. Ora, não seria possível exigir o cercamento integral de aproximadamente 11.414 hectares, que compõem as áreas de vegetação nativa, APP e Reserva Legal, dentro o prazo de 120 dias da assinatura do termo.

3.2.8. De mais a mais, vale destacar também que o TAC não é sequer claro quanto o

30



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

130

que deveria ser feito no prazo de 120 dias de sua assinatura: se cercar integralmente as referidas áreas de vegetação nativa, APP e Reserva Legal, ou se somente as áreas que fariam limite com as áreas de pastagens, não sendo, portanto, desnecessário o cercamento de todas as demais, ou ainda se apenas iniciar a implementação dessa atividade, tendo em vista a necessidade de maior prazo para a integralidade de seu adimplemento.

3.2.9. Vale ainda lembrar que a necessidade da aplicação do princípio da razoabilidade está prevista no art. 2º da Lei 14.184/2002 como de observância cogente pela Administração Pública Estadual, razão pela qual deverá ser afastada a imposição da penalidade constante do AI 51.362/2010, o que desde já se requer.

3.2.10. Em paralelo, foi também imputado à atuada o descumprimento do TAC por, supostamente, não terem sido formalizadas outorgas para regularização de alguns barramentos existentes na propriedade, conforme havia se comprometido naquele termo. Resta superado, contudo, esse suposto descumprimento, nos termos da defesa apresentada pela atuada neste processo, diante da concordância tácita do Superintendente da SUPRAM-CM, ao considerar em sua decisão que o TAC teria sido descumprido tão somente em virtude da suposta falta de cercamento das áreas de APP e de reserva legal.

3.2.11. De todo modo, impende reiterar que a obrigação de tomar as providências, no prazo de trinta dias, para a regularização da outorga desses barramentos foi realizada a tempo e modo, já tendo sido, inclusive, concedidas algumas das outorgas requeridas, ao passo que outras ainda se encontram em análise técnica pelo IGAM, não havendo se falar, portanto, em descumprimento do TAC nesse ponto.

III.III – Da necessária reforma da decisão recorrida – Da ausência de comprovação de degradação ambiental

3.3.1. Mesmo na eventualidade de restar superada a inexistência de descumprimento do TAC, o que se admite por amor ao debate, cumpre demonstrar que não há que se falar em degradação ambiental como decorrência do suposto ato praticado pela recorrente, a despeito do que indicou o agente fiscalizador em seu Auto de Infração.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

3.3.2. Em que pese ter a autuada indicado em suas razões de defesa que não teria sido demonstrada pelo agente autuante a ocorrência de qualquer degradação ambiental, a decisão ora recorrida limitou-se a reiterar discurso de que *“as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário”* e que *“o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração”*.

3.3.3. Não pode, contudo, prosperar a decisão recorrida, sob pena de flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório, e até mesmo o desrespeito ao relatório de vistoria feito por agente público.

3.3.4. De fato, como bem apontado na decisão recorrida, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, o que não pode, contudo, ser confundido com autorização a condutas arbitrárias pela Administração Pública, tampouco autoriza a imposição de sanções sem a demonstração da ocorrência do fato punível.

3.3.5. No caso em análise, isso ganha ainda maior importância, pois a atividade que a recorrente pratica e que foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta supostamente descumprido é realizada em área de cerca de 16 mil hectares, de modo que a indicação do local, forma e momento em que teria ocorrido a suposta degradação ambiental não só é um direito seu, decorrente do dever de motivação dos atos administrativos, mas um verdadeiro imperativo à possibilidade de defesa.

3.3.6. Por oportuno, impende rememorar o conceito de degradação, trazido pela Lei Estadual nº 7.772/1980:

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

3.3.7. Ou seja, para se concluir pela existência de degradação, deve haver alteração



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

de qualidade física, química ou biológica hábil a ensejar pelo menos um dos resultados listados nos incisos do referido art. 2º.

3.3.8. A ocorrência de degradação depende, pois, de uma análise específica das particularidades de cada caso, de modo que, para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, os fatores correlatos a essa análise devem constar do respectivo processo de autuação.

3.3.9. Demais disso, cumpre também rememorar que a descrição do fato constitutivo da infração constitui elemento essencial do instrumento de autuação (vide art. 31, II, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época, e art. 56, III, do atual Decreto nº 47.383/2018). Ainda mais incisivo é o art. 25, IV, do Decreto nº 46.668/2014, nos termos do qual o AI deve conter, no mínimo, a *“descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado”*.

3.3.10. Especificamente sobre esta suposta infração, não houve, nos autos do presente processo sancionatório, ou mesmo nos Autos de Fiscalização ou Infração, elementos que demonstrem o *statu quo ante*, quais parâmetros teriam sido excedidos, quais alterações ocorreram e poderiam ocasionar prejuízo à saúde ou ao bem estar da população, criação de condição adversa às atividades sociais e econômicas ou dano relevante.

3.3.11. Ou seja, de fato não há a identificação de uma modificação adversa do ambiente que poderia ter ocasionado prejuízo à saúde ou bem-estar da população, tenham criado condições adversas às atividades sociais e econômicas; tenha imposto danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural ou aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

3.3.12. Mais grave ainda, no caso em tela, sequer há a indicação no Auto de Fiscalização do que teria sido considerado pelo agente como degradação. Ou seja, a suposta degradação decorre apenas da repetição do tipo infracional escolhido pelo agente autuante no formulário do AI. inexistindo, pois, nenhuma razão para a vinculação da situação a algum desses resultados exigidos pela lei para a identificação de degradação ambiental, inclusive por ausência de tal descrição no Auto de Fiscalização, não se pode afirmar que houve degradação provocada pelo



empreendedor.

3.3.13. Note-se, por oportuno, que tanto o Código Florestal Federal (art. 9º), como o Estadual (art. 13), permitem o acesso de pessoas e animais em áreas de APP para a obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental, de modo que a indicação no Auto de Fiscalização de que teriam sido identificados bovinos em áreas de APP não pode ser considerada, por si só, como degradação para fins de aplicação de sanções.

3.3.14. Ora, tratando-se de procedimento sancionatório, pautado pelo princípio da busca a verdade real (diferente da verdade processual, ou seja, aquela comprovada nos autos), não pode o autuado ser apenado, sem que haja qualquer prova ou indícios nos autos, mas, tão somente, por ter o fiscal indicado apenas no Auto de Infração, em duas palavras “causando degradação”.

3.3.15. Frise-se: além dessas duas palavras, não há nos autos qualquer outra indicação de que o descumprimento do TAC teria causado qualquer tipo de degradação ambiental, nem que eventual degradação existente tenha nexos de causalidade com a infração imputada à autuada.

3.3.16. De fato, o Decreto 47383/2018 estabelece que a lavratura de Auto de Infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado. Ocorre que a situação ali tratada é outra: a do ato administrativo válido, devidamente fundamentado e motivado, contra o qual o autuado busca apresentar argumentos para afastá-lo.

3.3.17. No caso dos autos, não há, nem mesmo no Auto de Fiscalização que teria embasado a lavratura do Auto de Infração em questão, qualquer indicação de que teria ocorrido degradação ambiental imputável à autuada e que tenha nexos com o apontado descumprimento do TAC firmado com o Órgão Ambiental.

3.3.18. Assim, não se está aqui questionando o ônus probatório imposto à autuada para afastar a presunção de legitimidade das informações trazidas pelo agente fiscalizador, mas a legalidade do Auto de Infração que deu origem ao presente processo, vez que lavrado sem qualquer embasamento fático, desalinhado com as afirmações existentes no Auto de Fiscalização.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

139

3.3.19. Isso impõe, portanto, à autuada, uma sanção mais gravosa em decorrência de suposições, sem qualquer respaldo, nem mesmo no auto lavrado por outro agente público.

3.3.20. É nulo, portanto, o referido Auto de Infração, pois, não estando devidamente motivado, restou ferido de morte o direito constitucional da autuada à ampla defesa e ao contraditório, vez que, não sendo certo qual ato lhe foi imputado (ou seja, qual a suposta degradação ambiental causada), não é possível produzir qualquer prova apta a afastar a presunção relativa de veracidade da declaração prestada pelo agente autuante.

3.3.21. Situação similar, para fins de comparação, seria a de autuar um motorista de veículo automotor por ter feito ultrapassagem perigosa no trecho de estrada entre Belo Horizonte e Rio de Janeiro (cerca de 400 km - distância, em linha reta, similar ao perímetro estimado de uma área como a do imóvel em questão), sem dar-lhe qualquer outra informação sobre a infração que supostamente cometera. Como poderia, então, o condutor se defender devidamente contra essa infração, se, pelas informações lançadas pelo agente autuante, não é possível sequer aproximar-se de uma ideia de qual teria sido a infração cometida e suas características?

3.3.22. Pois essa é a situação dos autos: não é possível, tanto da leitura do Auto de Fiscalização, quanto do de Infração, identificar o que teria sido considerado como degradação ambiental pelo agente autuante, qual a sua localização e quais teriam sido as condições técnico-ambientais dessa degradação.

3.3.23. Não se pode, pois, num Estado Democrático de Direito, desconsiderar o direito do administrado à ampla defesa e ao contraditório, tão somente ao fundamento de que as declarações dos agentes fiscalizadores gozam de presunção de veracidade.

3.3.24. Nesse sentido, veja-se o brilhante ensinamento do Juiz Federal Adriano Vitalino, em artigo publicado na Revista de Doutrina do TRF-4¹, pedindo-se vênia, desde logo, pela extensão da citação:

¹ SANTOS, Adriano Vitalino dos. A prova diabólica e sua influência sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.67, ago. 2015. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Adriano_dosSantos.html Acesso em: 18 abr. 2018.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

135

A doutrina tradicional ensina que o ato administrativo possui, como um de seus atributos, a presunção de legitimidade.

Na prática, isso significa dizer que a atuação da Administração Pública (rectius, dos agentes públicos) é presumidamente verdadeira, o que inverte o ônus da prova em desfavor do administrado. Este, caso queira impugnar o ato administrativo ao argumento de que a versão apresentada pelo agente público não corresponde à verdade, deverá comprovar que o fato ocorreu de outra forma, ou que a atuação estatal foi ilegal.

(...)

A afirmação de que o ato administrativo goza da presunção relativa de legitimidade tem sido aceita há tempos pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, sem muitas vozes dissonantes.

(...)

Há casos, no entanto, em que não é possível ao administrado provar que os fatos ocorreram de outra forma, sendo necessário ponderar se prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo ou se, diversamente, deve ocorrer a distribuição do ônus probatório.

(...)

A doutrina processualista nomina de prova diabólica aquela cuja produção se revela de extrema dificuldade ou mesmo impossível à parte que apresenta a alegação a ser provada.

Costuma-se afirmar que uma das hipóteses de prova diabólica é a referente a fatos negativos. A prova diabólica, no entanto, não se confunde com a prova de fato negativo, pois há casos em que a negação pode ser provada. É o que ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira⁽¹²⁾:

“(...) a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados – decorrente do brocardo *negativa non sunt provanda* – vem perdendo seu valor (...) todo fato negativo corresponde a um fato positivo (afirmativo) e vice-versa.

Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insusceptíveis de prova (...). Não é possível, por exemplo, provar que nunca estive no Município de Candeias. Assim, nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que estive lá (...).

Já os fatos relativamente negativos (negativas definidas/relativas) são aptos a serem provados. Se alguém afirma, por exemplo, que, em 09 de dezembro, não compareceu à academia pela manhã, porque foi ao médico, é possível provar indiretamente a não ida à academia (fato negativo), se houver comprovação de que esteve toda a manhã no consultório médico. A chamada ‘certidão negativa’, expedida pelas autoridades fiscais, é um meio de prova de que ‘não há débitos fiscais pendentes’.

E nesses casos em que se negam fatos aduzidos pela outra parte, fazendo-se, simultaneamente, uma afirmação de fato positivo que contradiz e exclui o fato trazido pela contraparte, o ônus da prova será bilateral (de ambas).”

Assim sendo, em se tratando de fato absolutamente negativo, a produção da prova torna-se impossível, tratando-se de hipótese da chamada prova diabólica.

(...)

A distribuição do ônus probatório justifica-se nesses casos, pois as regras processuais sobre o ônus da prova devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição da República, que consagra a garantia constitucional ao devido processo legal, da qual se extrai a necessidade de se permitir o pleno exercício do direito de defesa (art. 5º, LIV e LV).

Logo, se é excessivamente oneroso ou impossível para uma das partes da relação processual desincumbir-se do ônus da prova, deve haver a proporcional distribuição deste, sob pena de violação à garantia constitucional do devido processo legal.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

136

(...)

A lógica tradicional de que o ônus da prova é incumbência da parte que apresenta a alegação a ser provada deve ser afastada nas hipóteses de extrema dificuldade ou impossibilidade de produção da prova.

Assim como nos demais ramos do Direito, há situações, na seara do Direito Administrativo, de extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova.

Nesses casos, em que é extremamente difícil ou impossível ao administrado comprovar que a motivação que embasou a edição do ato administrativo ocorreu de outro modo, a conclusão a que se chega é que a presunção de legitimidade do ato administrativo transmuda-se de relativa para absoluta.

Como consequência, a admissão da presunção de legitimidade do ato administrativo acaba por impossibilitar o exercício do direito de defesa por parte do administrado, em nítida violação à garantia constitucional do devido processo legal.

Sobre o tema, Demian Guedes(15) pondera que

“(...) a opção por um Estado Democrático de Direito acarreta a adoção de processos democráticos e controláveis para a formação da verdade. Nesses processos, publicidade e transparência são princípios fundamentais, na medida em que possibilitam uma verificação efetiva da veracidade alegada pela Administração – contando o cidadão, inclusive, com a intervenção do Poder Judiciário. Esses princípios afastam a compreensão tradicional da presunção de veracidade e impõem a exteriorização objetiva dos fatos que fundamentam a atuação estatal, tornando-a controlável sem a necessidade de impor, em desfavor do particular, ônus probatórios de fatos negativos, que muitas vezes impossibilitam o exercício de seu direito de defesa em face do Estado.”

Lúcia do Valle Figueiredo,(16) por sua vez, afirma que deve haver inversão do ônus da prova nesses casos, em especial no que tange às hipóteses de imposição de sanções, nas quais **cabe à Administração comprovar a existência da situação fática que ensejou a aplicação da penalidade, e não ao administrado provar o contrário.** Eis as suas palavras:

“(...) se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao administrado de prova impossível, por exemplo, da inocorrência da situação de fato.

A prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do *onus probandi*. Isso, é claro, em princípio.

Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções. Muita vez torna-se difícil – ou quase impossível – provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5º, do texto constitucional. Na verdade, quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares, não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância.”

Em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo não deve prevalecer quando ao administrado for impossível a prova de sua alegação, sob pena de violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesses casos de impossibilidade de produção da prova, cabe à Administração Pública demonstrar a ocorrência da situação fática que levou à edição do ato administrativo, em especial em se tratando de atuação estatal voltada à restrição de direitos dos administrados.

(...)



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

137

A presunção de legitimidade do ato administrativo não é um dogma. Em verdade, ela deriva de uma construção doutrinária que tem por finalidade permitir que a Administração Pública atue de forma eficaz, na busca de sua finalidade de atender ao interesse público. Mas é da essência do interesse público que as garantias constitucionais sejam respeitadas, de modo que a presunção de legitimidade do ato administrativo deve ser afastada quando conflitar com o ordenamento constitucional.

Assim sendo, e por necessidade metodológica, para fins de encerramento deste trabalho, é possível concluir que:

(...)

a presunção de legitimidade dos atos administrativos não prevalece quando ao administrado é impossível desincumbir-se do ônus da prova de que sua atuação ocorreu de forma lícita; e

em se tratando de atividade estatal sancionadora, cabe à Administração comprovar a ocorrência da situação fática motivadora da aplicação da penalidade.

3.3.25. Ora, não tendo sido indicado pelo agente fiscalizador sequer onde teria sido constatada a degradação ambiental, revela-se impossível a produção de qualquer prova negativa nesse sentido, mormente ao considerar-se que a atividade da autuada no local da fiscalização engloba quatro imóveis, em área contígua de cerca de 16 mil hectares.

3.3.26. Atribuir, no caso em análise, "carta branca" para o agente fiscalizador atuar a recorrente por ter, supostamente, causado degradação ambiental em algum ponto numa área de 16 mil hectares, transfere à autuada não só um ônus, inclusive financeiro, demasiadamente pesado, como torna impossível o exercício de seu direito de defesa, mediante a produção de provas negativas aptas a afastar a declaração do agente autuante.

3.3.27. Imagine-se produzir relatório fotográfico, ata notarial ou documento similar para descrever, a miúdo, a situação de 16 mil hectares! Impossível.

3.3.28. Por outro lado, exigir que o agente fiscalizador apresente relatório fotográfico, ou mesmo descreva, por outros meios, a suposta degradação ambiental que teria sido verificada, não só se trata de ônus probatório de fácil atendimento, como se revela pressuposto para a prática de atos administrativos minimamente fundamentados.

3.3.29. Note-se, ainda, que a ausência de degradação ambiental implicaria na capitulação em outro tipo infracional (caso considere-se que, de fato, houve descumprimento do TAC, o que já se viu não ter havido), qual seja, aquele indicado sob o Código 116 do anexo I do Decreto 44.844/2008, de menor gravidade e apenado



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

138

com multa simples de valor significativamente inferior.

3.3.30. Ora, como já foi demonstrado em sede de defesa e tratado brevemente em pontos pretéritos deste recurso, a degradação ambiental é a alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: i) prejudicar a saúde ou bem-estar da população; ii) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; iii) - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; ou iv) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

3.3.31. Por essa razão, o simples fato de, eventualmente, ter sido identificada a presença de animais nas áreas de APP, conforme vagamente indicado no Auto de Fiscalização, não pode ser considerada como degradação a impor a capitulação da infração mas gravosa por descumprimento de TAC, sob o Código 119.

3.3.32. Não há, portanto, identidade qualquer vínculo fático constatado que pudesse indicar ou comprovar a ocorrência de degradação ambiental como consta do AI, e o que demais está demonstrado nos autos, notadamente no Auto de Fiscalização que lhe deu origem, de modo que, caso se entendesse que houve descumprimento do TAC, a infração imputada deveria ter sido outra.

3.3.33. Pelo exposto, deverá ser reformada a decisão recorrida para, reconhecendo o cerceamento de defesa da autuada, decorrente da ausência de indicação de elementos caracterizantes da suposta degradação ambiental no Auto de Infração lavrado em seu desfavor, declará-lo nulo, o que desde já se requer.

3.3.34. Eventualmente, caso não se entenda como nulo o AI, em que pese o demonstrado cerceamento de defesa da autuada, esse deverá ser anulado, vez que a situação fática descrita pelo Fiscal no Auto de Fiscalização não condiz com a infração imputada à Autuada no respectivo Auto de Infração, mesmo que entenda a autoridade julgadora pela possibilidade de lavratura de novo Auto de Infração com a capitulação que mais se adequaria ao caso, se considerar o ocorrência de descumprimento ao TAC.



IV – DAS ATENUANTES

4.1. Na eventualidade de restar mantido o Auto de Infração em questão, em que pesem todas as ilegalidades já aqui tratadas, há de se constatar que estão presentes condições atenuantes à penalidade que foi imposta à autuada e que não foram consideradas quando da lavratura do instrumento punitivo, sendo, no total, quatro.

4.2. Antes de indica-las, vale destacar que, em que pese estar atualmente em vigor o Decreto Estadual n° 47.383/2018, que restringiu as circunstâncias atenuantes para fins de redução do valor das multas simples a serem aplicadas em virtude do descumprimento da legislação ambiental, deverão ser consideradas, *in casu*, aquelas previstas no Decreto 44.844/2008, especificamente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c”, “e” e “f”, de seu art. 68, inciso I.

4.3. Isso porque, além de se tratar de auto de infração lavrado à época da vigência deste, não daquele recentemente publicado, é bem sabido que na legislação penal (e também todo o direito sancionatório) vigora o princípio da ultratividade da lei mais benéfica, que impõe a continuidade da produção de efeitos de uma norma, ainda que revogada, para regular as infrações cometidas sob a sua égide, caso mais benéfica ao réu.

4.4. Nesse sentido, cumpre apontar que, acaso se considere que a autuada efetivamente gerou descumprimento o TAC e ainda provocou degradação ambiental (o que apenas se imagina por hipótese para auxiliar no debate), as medidas adotadas imediatamente pela autuada foram suficientes para a correção dos danos causados ao meio ambiente, situação que, reitera-se, já foi reconhecida pelo Órgão Ambiental no Parecer Único proferido quando do julgamento da LOC objeto do processo administrativo 1469/2007/001/2008.

4.5. Além disso, a colaboração da autuada com os órgãos ambientais foi além de buscar apenas a solução dos problemas advindos de sua conduta, mas foi feita e ainda ocorre de forma contínua, em seus processos administrativos que tramitam em todos os órgãos desta Secretaria de Meio Ambiente, pautando-se sempre na transparência com a Administração Pública e na efetividade socioambiental das medidas propostas.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

4.6. Trata-se, ademais, de suposta infração cometida em área rural, cujo proprietário havia firmado, desde julho de 2009 (momento, portanto, inclusive pretérito à lavratura do Auto de Infração em comento), o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal anexo (doc. 02), do qual se extrai que a reserva legal, embora ainda não averbada em decorrências de irregularidades cartorárias, já possui a sua proteção, vez que a autuada se comprometera a protegê-la, tendo, de fato, efeitos desde a assinatura do referido instrumento..

4.7. Em atendimento a esse compromisso assumido, a Ical promoveu a regularização cartorária do imóvel em questão e, em seguida, promoveu a inscrição das áreas de reserva legal e de APP no Cadastro Ambiental Rural - CAR, como faz prova o certificado anexo (doc. 03), estando essas áreas atualmente cercadas, protegidas, monitoradas e em bom estado de conservação, como já demonstrado alhures.

4.8. Por fim, tratar-se de infração classificada como gravíssima pelo Decreto 44.844, a situação fática do caso (se considerado que houve efetivo descumprimento do TAC e que a conduta gerou degradação ambiental, o que já foi aqui sumariamente refutado), é preciso reconhecer a aplicação de atenuante uma vez que, em vistoria realizada para fins de concessão da LOC objeto do processo administrativo 1469/2007/001/2008, restou demonstrado que o suposto ato praticado pela autuada não gerou graves consequências ao meio ambiente local. Reitera-se que os recursos hídricos e as áreas de APP e de reserva legal, reconhecidamente, encontravam-se em bom estado de conservação.

4.9. Pelo exposto, deverá ser reformada a decisão recorrida para que sejam reconhecidas, cumulativamente, as condições atenuantes constantes das alíneas "a", "c", "e" e "f", do art. 68, inciso I, do Decreto 44.844/2008, além de outras que, de ofício, julgar este Órgão Ambiental como presentes, reduzindo-se à metade, o valor histórico da multa aplicada em desfavor da recorrente.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

171

V – CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, a **ICAL Energética** requer seja exercido pelo Superintendente da SUPRAM-CM o devido juízo de retratação para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, ou, eventualmente, promover a sua reforma.

5.2. Caso o ilustre Superintendente da SUPRAM-CM não venha a se retratar, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e devidamente apreciado pelo órgão competente do COPAM, por estarem presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

5.3. Analisados seus fundamentos, requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, por não ter sido analisada a presença de atenuantes, devolvendo os autos à SUPRAM-CM, para que profira nova decisão, enfrentando a sua presença.

5.4. Acaso venha-se a adentrar ao mérito recursal, requer a reforma da decisão recorrida para anular o Auto de Infração nº 51.362/2010, seja pela ausência de conduta punível por parte da Autuada ou, eventualmente, pela falta de razoabilidade na sua punição, seja pelo evidente cerceamento de defesa decorrente da não indicação de qual teria sido a degradação ambiental causada.

5.5. *Eventualmente, requer seja reformada a decisão recorrida para anular o Auto de Infração nº 51.362/2010, tendo em vista que a conduta infracional ali descrita não se coaduna com a situação fática descrita no Auto de Fiscalização nº 13.530/2010, que lhe dá suporte.*

5.6. Por fim, caso sejam superadas todas as demais argumentações aqui trazidas, requer o reconhecimento, por esta instância recursal, das atenuantes descritas no bojo do presente recurso, reduzindo a multa aplicada à metade, nos termos do art. 69 do Decreto nº 44.844/2008 e 86 do Decreto nº 47.383/2018.

5.7. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Av. Professor Cristovam dos Santos, nº 444 – Bairro Belvedere – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-510, aos cuidados do Sr. Sérgio Savoi.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

5.8. Requer a sua imediata intimação, uma vez regularizada a emissão de DAE para fins de pagamento da taxa de expediente de que trata o art. 68, VI do Decreto 47.383/2018, para que apresente o seu comprovante de recolhimento em prazo a ser fixado por este Órgão Ambiental.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2018.

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

142
P.p. Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG 16.076

P.p. Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. João Henrique de Carvalho Raso
OAB/MG nº 146.328



PARECER ÚNICO NAI nº 23/2019

Auto de Infração	51362/10		
PA COPAM	516652/18		
Embassamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	ICAL ENERGÉTICA LTDA.		
Município	São José da Lapa	CNPJ	21.501.028/0001/82
Auto Fiscalização	13530/2010	Data	05/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.234.129-3	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base nos códigos 105 e 110, Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que não foram analisadas a aplicação de atenuantes; que cumpriu o TAC; que não foi comprovada a degradação ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Descumprimento do TAC

Alega a autuada que cumpriu parcialmente o termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental competente.

Pois bem. Estabelece o código 119 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08 que:

Cód. 119. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada firmou termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a cercar as áreas de preservação permanente.

Em visita ou empreendimento, o agente fiscalizador constatou que a autuada não cercou a área de preservação permanente como havia se comprometido no termo de ajustamento de conduta.

Em sua defesa, a autuada confirma que não cercou totalmente a área de ajustamento de conduta, senão vejamos:

(...) a Ical promoveu o cercamento de **quase a totalidade** das áreas tidas como de Preservação Permanente ou de Reserva Legal (...).

Tendo em vista que a penalidade aplicada ao autuado prevê o descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Conduta como conduta punível, não há falar em nulidade do auto de infração.

Ademais, como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção



relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas



previstas na legislação ambiental. (Agravado de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que houve cumprimento completo e tempestivo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com este órgão ambiental.

Importante frisar que o cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Conduta não pode, como demonstrado no início deste tópico, afastar a aplicação da penalidade, tendo em vista que há a previsão de aplicação da penalidade pelo descumprimento parcial do referido instrumento.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

2 – Das Atenuantes

De início, cumpre destacar que toda a matéria probatória, em razão da aplicação de atenuantes, deveriam ser produzidas no momento da apresentação de defesa, tendo em vista que a prova nova não teria o condão de afastar a não aplicação das atenuantes.



Diante disso, ainda que omissa a decisão em relação ao pedido de aplicação de atenuantes, necessário o prosseguimento do julgamento, com a apreciação do pedido parte recorrente, considerando que a causa encontra-se madura.

Nesse sentido, confira-se a decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que não há afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, na situação em que afastada a prescrição, visto que o Tribunal, de imediato, julga o feito, quando a controvérsia se refira só a questão de direito, em razão da teoria da causa madura. Precedentes. 2. Ademais, é "... certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1º/4/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.098/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015).

Pois bem. A recorrente pugna pela aplicação das atenuantes previstas no art. 68, *a, c, e e f*, Decreto 44.844/08.

Art. 68, Decreto 44.844/08. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: I - ATENUANTES: a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...) c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...) e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa



em até trinta por cento; f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No entanto, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, a autuada não trouxe aos elementos probatórios capazes comprovar a aplicação das atenuantes acima elencadas.

Não se pode admitir que meras alegações, sem nenhum lastro probatório mínimo, diminua o valor da penalidade definida pela legislação ambiental vigente.

Não existem nestes autos elementos caracterizadores da efetividade das medidas, da menor gravidade dos fatos nem tampouco da colaboração do infrator.

Ademais, o próprio descumprimento de TAC, que ensejou a lavratura do auto de infração objeto do presente recurso, por si só, faz afastar a possibilidade de aplicação da atenuante por colaboração contida na alínea *e* do dispositivo acima transcrito.

Desse modo, não merece prosperar as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume as penalidades aplicada no auto de infração.

3 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.



Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve lançamento de particulados fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental vigente, nem tampouco que cumpriu a condicionante 5 da sua licença de operação.

Destaca-se, por oportuno, que a desnecessidade da condicionante deveria ter sido objeto de pedido de desoneração junto ao órgão ambiental e não apenas descumprida, como aconteceu no caso sob comento.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00.

S.m.j., é o parecer.